



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

LEI Nº 843/2023

Câmara Municipal de Vereadores
Poção, Pernambuco em 07/03/23
S. Batista

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte L E I:

Art. 1º O Adicional de Insalubridade será concedido aos servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, na forma e condições definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor que não estiver no exercício de suas funções, ou à disposição de outro órgão ou setor, não terá direito ao pagamento do referido adicional.

Art. 2º Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, em especial o anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º O adicional de insalubridade será concedido aos servidores efetivos que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no artigo 2º desta Lei, bem assim quando enquadrados nas funções descritas no artigo 5º.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, o exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional de 20%.

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário do servidor, com a aplicação do percentual correspondente, conforme definido neste artigo.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, são consideradas insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 2º, as atividades abaixo relacionadas:

I – Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros em serviço no Hospital Municipal São Sebastião, unidades básicas de saúde, demais unidades de saúde ambulatoriais especializadas e SAMU, quando desenvolvem atividades em contato permanente com pacientes; quando manuseiam objetos de seu uso ou não previamente esterilizados;

II – Auxiliares de Serviços Gerais em serviço no exercício das funções, quando desenvolvem atividades em contato permanente com pacientes; quando manuseiam objetos de seu uso não previamente esterilizados, ou efetuam limpeza em estabelecimentos ao cuidado da saúde humana;

III – Vigilantes e motoristas à serviço das unidades de saúde municipais.

Art. 6º O adicional de insalubridade será concedido somente após autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

Art. 7º. O direito do servidor ao adicional de insalubridade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º. O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso; e,

III - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 9º. O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade.

Art. 10. O adicional de insalubridade não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorpora ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Art. 11. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), incidente sobre o padrão, nível ou símbolo atribuído ao servidor.

Parágrafo Único. A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 12. O adicional noturno será devido, na forma desta Lei, aos servidores públicos civis, de níveis superior, médios e administrativos, que, comprovadamente, exerçam ou venham a exercer.

Art. 13. O adicional será concedido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, com base nas informações prestadas pelo Diretor ou Chefe do setor onde tenha exercício o requerente.

Art. 14. O adicional de que trata o artigo 11 desta Lei, não será cumulativo com qualquer outra vantagem de igual nomenclatura ou finalidade.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de ato expedido pelo Poder Executivo.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, 07 de março de 2023.


Caíque Alberto de Oliveira Gerônimo

Presidente


Ruth Barbosa Silva Alves

1º Secretário


José Silvestre Galindo Neto

2º Secretário